SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306801 - SC (2026/0274697-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L I DA S
ADVOGADOS	:	SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI - SC007373
		MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC043530
		GABRIEL DA ROSA PEREIRA - SC054676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	L A W M
ADVOGADA	:	ZILDA BUENO DA SILVA BRUGNAGO - SC021263

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou a dialeticidade com impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade da decisão de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade com dispositivo único exige impugnação total e pontual dos fundamentos, o que não foi demonstrado.

4. A aferição da dialeticidade incide sobre a peça do agravo em recurso especial, sendo inviável suprir deficiência apenas no agravo regimental.

5. No caso, o agravante não rebateu concretamente a aplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ nem demonstrou divergência jurisprudencial apta, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59869195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0226f985-0863-4911-8dc9-c4775a688fa0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59869195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0226f985-0863-4911-8dc9-c4775a688fa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306801 - SC (2026/0274697-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L I DA S
ADVOGADOS	:	SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI - SC007373
		MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC043530
		GABRIEL DA ROSA PEREIRA - SC054676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	L A W M
ADVOGADA	:	ZILDA BUENO DA SILVA BRUGNAGO - SC021263

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou a dialeticidade com impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade da decisão de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade com dispositivo único exige impugnação total e pontual dos fundamentos, o que não foi demonstrado.

4. A aferição da dialeticidade incide sobre a peça do agravo em recurso especial, sendo inviável suprir deficiência apenas no agravo regimental.

5. No caso, o agravante não rebateu concretamente a aplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ nem demonstrou divergência jurisprudencial apta, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59869194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:24
Código de Controle do Documento: 6b2d7c9d-5353-4ad7-81c8-ae0a4f318422

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. I. DA S. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 252-253).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos delitos de ameaça, previsto no art. 147, § 1º, do Código Penal, e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.340/2006, por três vezes e em continuidade delitiva, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 229-231).

A decisão agravada, proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, assentando ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, os quais versaram sobre incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e não comprovação de divergência (fls. 252-253).

Neste regimental, o agravante sustenta que houve e*rror in procedendo* na decisão monocrática, pois o agravo em recurso especial teria observado a dialeticidade ao impugnar, ponto a ponto, os fundamentos de inadmissibilidade.

Afirma que sua insurgência não demanda reexame de fatos e provas, mas revaloração jurídica de quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalta, no mérito, a atipicidade da conduta descrita no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 diante de consentimento incontroverso da vítima para a aproximação, o que descaracterizaria o dolo e a lesividade do fato, conforme orientação jurisprudencial que reputa ausente ameaça ou lesão ao bem jurídico quando a beneficiária da medida protetiva anui à retomada da convivência (fls. 258-269).

Pugna, ainda, pela fixação da pena-base no mínimo legal, a adoção do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 258-269).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer e prover o agravo em recurso especial, determinando a admissão e o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 291-293).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59869194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:24
Código de Controle do Documento: 6b2d7c9d-5353-4ad7-81c8-ae0a4f318422

VOTO

O agravo não deve ser conhecido.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica e completa, todos os fundamentos da inadmissibilidade do apelo extremo, que envolveram a incidência dos enunciados 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, tanto em relação ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 quanto aos arts. 33 e 44 do Código Penal, além da ausência de demonstração da divergência.

À luz do princípio da dialeticidade, exige-se impugnação direta e pormenorizada de cada óbice, sob pena de incidência do entendimento sintetizado na Súmula 182, que inviabiliza o agravo quando não enfrenta os fundamentos da decisão agravada.

O agravante, contudo, limitou-se a reafirmar, em linhas gerais, que sua insurgência cuidaria de revaloração jurídica para afastar a Súmula 7/STJ, com desenvolvimento de teses de mérito absolutório e, subsidiariamente, de revisão da dosimetria. Deixou, portanto, de enfrentar, de maneira direta, concreta e pormenorizada, a aplicabilidade da Súmula 83/STJ nas duas frentes recursais e de demonstrar, com rigor técnico, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Ocorre que, à luz da dialeticidade, é indispensável a superação específica de cada impedimento identificado na decisão agravada, sob pena de incidência do entendimento consolidado no enunciado 182 desta Corte, que obsta o processamento do agravo quando não há enfrentamento dos fundamentos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. RAZÕES GENÉRICAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A ausência de impugnação específica do fundamento adotado para inadmissão do recurso especial, consistente na incidência da Súmula n. 7/STJ, atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*
> *2. A mera reiteração de teses de mérito e a apresentação de razões genéricas de inconformismo não suprem a exigência de dialeticidade recursal.*
> *3. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, é indispensável demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia prescinde de reexame do conjunto fático-probatório.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.174.484/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59869194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:24
Código de Controle do Documento: 6b2d7c9d-5353-4ad7-81c8-ae0a4f318422

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial - ausência de dialeticidade recursal -, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de dialeticidade. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao demonstrar que rebateu, na petição de agravo em recurso especial, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ - motivos indicados pelo Tribunal de origem para não admitir o REsp. Todavia a parte limitou-se a reiterar o mérito recursal e a afirmar, genericamente, que a apreciação do seu pleito não demandava reexame de prova.

Deixou, então, de evidenciar a impugnação dos óbices sumulares no momento oportuno.

3. A impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater tardiamente os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do agravo não conhecido.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.939.315/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:24
Código de Controle do Documento: 6b2d7c9d-5353-4ad7-81c8-ae0a4f318422

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0274697-4

AgRg no AREsp 3.306.801 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50229101720258240033

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L I DA S
ADVOGADOS	:	SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI - SC007373 MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC043530 GABRIEL DA ROSA PEREIRA - SC054676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	L A W M
ADVOGADA	:	ZILDA BUENO DA SILVA BRUGNAGO - SC021263

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L I DA S
ADVOGADOS	:	SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI - SC007373 MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC043530 GABRIEL DA ROSA PEREIRA - SC054676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	L A W M
ADVOGADA	:	ZILDA BUENO DA SILVA BRUGNAGO - SC021263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:35:41
Código de Controle do Documento: C67F2A93-6DA7-4C55-8463-97E798A313F0